



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720231/2012-93
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-003.005 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de maio de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência à repartição de origem para que a autoridade administrativa esclareça ou providencie o seguinte: a) apresentar a razão da desconsideração das cópias dos DARFs presentes às fls. 546, 547, 567 e 570 na apuração do direito creditório, bem como o fundamento da não confirmação e do bloqueio dos pagamentos identificados na tabela reproduzida no item II deste voto; b) demonstração dos índices de correção monetária e de conversão de moedas utilizados na apuração do direito creditório, tendo-se em conta também, em relação aos pagamentos efetuados em 1991, o fato de que a autoridade administrativa se valera de períodos de apuração próximos aos efetivos e não os efetivos, nos termos constantes do item III deste voto; c) havendo necessidade, o Recorrente deverá ser intimado a prestar esclarecimentos adicionais, bem como produzir novos elementos de provas que se mostrarem necessários à elucidação dos fatos; d) ao final da diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo abarcando os seus resultados, que deverão ser cientificados ao Recorrente, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar, após o quê os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência da decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte acima identificado para se contrapor ao despacho decisório da repartição de origem em que se reconheceu apenas em parte o direito creditório assegurado por decisão judicial transitada em julgado, relativo à Contribuição para o Pasep, e, por conseguinte, se homologaram as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Constam do Parecer Conclusivo n.º 91/2012, que embasou o despacho decisório, as seguintes constatações:

a) “[no] Despacho Decisório de habilitação do crédito (fls. 98/100) ficou concluído que na ação judicial em tela (MS n.º 200036000088956) foi reconhecida a inexigibilidade do recolhimento do PASEP nos moldes da LC n.º. 08/70, acrescentando que na decisão judicial final proferida pelo STJ no Resp. n.º. 640.176/MT, ficou reconhecido o direito de compensar os valores pagos indevidamente a título de PASEP, com tributos federais, respeitado o prazo prescricional de dez anos anteriores à impetração, tendo ocorrido o trânsito em julgado da mencionada decisão em 09/08/2006.” (fl. 485);

b) constou da decisão judicial que o contribuinte não era sociedade de economia mista, mas mera sociedade controlada pelo Poder Público, não se configurando, portanto, sujeito passivo do Pasep, sendo que, por não operar com a venda de mercadorias, era sujeito passivo do PIS-Repique, calculado nos termos do § 2º do art. 3º da Lei Complementar n.º 7/1970 (5% do imposto de renda devido);

c) somente os pagamentos da contribuição que não se encontravam bloqueados e os confirmados nos sistemas informatizados da Receita Federal (fls. 253/351 e 413/428) foram considerados nos cálculos, com exceção dos recolhimentos relativos ao período de 1990 que foram confirmados pela repartição de origem (fls. 352/357);

d) no cálculo do PIS-Repique (código 3084) a ser descontado dos créditos do Pasep, por não existir no sistema sua previsão, utilizou-se o código 8109 (PIS-Faturamento), valendo-se dos períodos de apuração do PIS-Faturamento mais próximos ao vencimento do PIS-Repique com base no IR anual (anos de 1990 e 1991) e com base no IR semestral (1º semestre de 1992, sendo que o débito relativo ao 2º semestre de 1992 e o débito correspondente ao período de março de 1993 foram somados para possibilitar sua inclusão no sistema);

e) após a imputação dos débitos de PIS-Repique, apurou-se crédito remanescente corrigido até 09/07/2007 (data da transmissão da primeira DComp eletrônica).

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu a anulação do despacho decisório por ausência de fundamentação e por falta de análise dos documentos apresentados, com a realização de diligência para a complementação da instrução dos autos, bem como por erro de apuração do débito do PIS-Repique e, por conseguinte, do crédito de Pasep do

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.005 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.720231/2012-93

ano-base 1990, e por ausência de demonstração da atualização monetária e da conversão de moedas quanto a todos os períodos de apuração, sendo aduzido, ainda, o seguinte:

1) tendo transmitido as declarações de compensação em 2007, somente em 2012, próximo do termo final do prazo prescricional, o Fisco iniciou o procedimento para fins de cálculo dos indébitos;

2) a documentação apresentada durante o procedimento foi anexada aos autos somente após a prolação do Parecer Conclusivo n.º 91/2012, com “evidente inversão da ordem e violação ao devido processo administrativo” (fl. 657);

3) no referido parecer, não se demonstrou a apuração do crédito reconhecido, não tendo sido apontado claramente os fundamentos para a negativa parcial das compensações;

4) violação à lei n.º 9.784/1999, por ausência de completa apreciação da documentação apresentada (negativa imotivada), conforme jurisprudência do CARF;

5) segundo orientação da própria Receita Federal, a nota fiscal não é essencial para a comprovação do crédito demonstrado por outros meios;

6) necessidade de busca da verdade material e reconhecimento da boa-fé do Impugnante;

7) no cálculo do PIS-Repique a ser descontado do Pasep do ano-base 1990, a autoridade fiscal levou em conta o IRPJ de todo o ano-calendário, quando deveria ter considerado apenas os valores apurados a partir de outubro de 1990.

O acórdão da DRJ em que se considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade restou ementado nos seguinte termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1991

PRELIMINAR DE NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do despacho decisório quando neste constam os fundamentos de fato e de direito que embasaram a decisão, em conformidade com a legislação de regência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1991

PIS - REPIQUE. APURAÇÃO. PERIODICIDADE.

O PIS- Repique era apurado com periodicidade tal qual ocorria com o Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.005 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.720231/2012-93

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/02/2020 (fl. 726), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 09/03/2020 (fl. 727) e requereu o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido, com o retorno dos autos à origem para o devido exame dos documentos juntados, bem como para a demonstração da conversão das moedas para fins de atualização monetária do débito de PIS-Repique, repisando os argumentos de defesa, com ênfase no seguinte:

(i) foi apresentado cópia do DARF de um dos pagamentos, com autenticação bancária e identificação do período de apuração (12/1991) e do código de receita (3084), os mesmos indicados pelo Fisco na planilha de fl. 489, documento esse não considerado na apuração dos créditos sob o argumento de que o pagamento não havia sido confirmado;

(ii) juntaram-se, também, os comprovantes de recolhimento do Pasep referentes ao períodos de apuração 10/1991, 03/1993 e 08/1993 e códigos de receita 3084 e 3616, documentos esses que restaram não apreciados pelo Fisco, que ignorou as provas juntadas às fls. 546, 547, 567 e 570 dos presentes autos;

(iii) inexistência de justificativa dos recolhimentos considerados pelo Fisco como supostamente bloqueados, situação essa que poderia ter sido solucionada por meio de perícia técnica;

(iv) ausência de demonstração da conversão dos índices e das moedas para fins de atualização monetária do débito de PIS-Repique, fato esse contestado pelo julgador de primeira instância que somente fez referência às folhas dos autos em que os demonstrativos de apuração se encontravam anexados, demonstrativos esses destituídos de informações acerca da “data de conversão”, da “unidade de conversão” e do “valor convertido”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório da repartição de origem em que se reconheceu apenas em parte o direito creditório assegurado por decisão judicial transitada em julgado, relativo à Contribuição para o Pasep, e, por conseguinte, se homologaram as compensações até o limite do crédito reconhecido.

De pronto, deve-se destacar que o Recorrente, nesta segunda instância, não mais questiona o cálculo do PIS-Repique descontado do Pasep do ano-base 1990, tratando-se, portanto, de matéria decidida de forma definitiva neste processo, restando controvertidas as seguintes matérias:

a) nulidade do acórdão recorrido, com o retorno dos autos à origem para o devido exame dos documentos juntados;

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.005 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.720231/2012-93

b) foram apresentadas cópias de DARFs, com autenticação bancária e identificação do período de apuração e do código de receita não considerados na apuração dos créditos sob o argumento de que os pagamentos não haviam sido confirmados;

c) inexistência de justificativa dos recolhimentos considerados pelo Fisco como supostamente bloqueados, situação essa que poderia ter sido solucionada por meio de perícia técnica;

d) ausência de demonstração da conversão dos índices e das moedas para fins de atualização monetária do débito de PIS-Repique.

Feitas essas considerações, passa-se à análise dos argumentos de defesa.

I. Preliminar. Nulidade do acórdão recorrido.

O Recorrente pleiteia o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido, com o retorno dos autos à origem para o devido exame dos documentos juntados, por ter chancelado a ausência de apreciação de alguns documentos apresentados na origem.

Sobre tal matéria, a Delegacia de Julgamento (DRJ) assim se pronunciou:

Na sua Peça de Defesa, aduz a interessada que ela trouxe aos autos diversos documentos e que tais documentos não foram devidamente apreciados pelo Fisco, sendo clara a nulidade da decisão recorrida.

Não procedem tais alegações. Vejamos.

A arguição de nulidade do Despacho Decisório deve ser analisada à luz dos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, e assim dispõem:

(...)

Observe-se que **o Parecer** e, posteriormente, o Despacho Decisório, que homologou parcialmente o pedido de Compensação declarada nas Dcomps em questão, entre outras informações, **detalha os valores envolvidos, com planilhas de cálculo, e contém a base legal para a exigência.** Portanto, **não há que se falar em preterição do direito de defesa**, pois, **pelo fato de ter sido dado à contribuinte o direito de apresentar sua manifestação de inconformidade, instaurando a fase litigiosa do procedimento**, nos termos do disposto no art. 14 do Decreto n.º 70.235/1972, e não tendo havido qualquer ato que a impedisse de apresentar na manifestação, todos os seus argumentos e comprovantes contrários a não homologação, verifica-se que não foram feridos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Como se vê, a empresa teve pleno conhecimento dos fundamentos para a homologação parcial da compensação declarada, incluindo o enquadramento legal, e pôde exercer sem qualquer restrição seu direito de defesa.

Note-se que no presente caso não é possível reconhecer nenhuma dessas hipóteses: **o Parecer/Despacho Decisório foi proferido por autoridade competente e o direito de defesa foi exercido com a regular apresentação da Manifestação de Inconformidade ora analisada.**

Portanto, não têm fundamento a alegação de nulidade do Despacho Decisório em questão, restando afastados todos os argumentos nesse sentido. Portanto, não têm fundamento a alegação de nulidade do Despacho Decisório em questão, restando afastados todos os argumentos nesse sentido.

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.005 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.720231/2012-93

(...)

Apesar de a juntada dos documentos relatados pela interessada ter ocorrido posteriormente à emissão do Parecer, verifica-se que os documentos que haviam sido solicitados via Intimações n.º 429/2012 e n.º 489/2012 (fls. 19/20 e fls. 76/77), foram os Darfs originais relativos ao pagamento de Pasep alegado e as cópias da inicial e da sentença de primeira instância relativa ao processo judicial no. 200036000088956.

(...)

Como se verifica nos autos, os Darfs e as cópias da inicial e da sentença foram juntados anteriormente à emissão do Parecer de fls. 484 a 491, ao contrário do que alegou a manifestante.

De fato, a juntada dos documentos apresentados pela interessada em resposta às Intimações (fls. 499/646) ocorreu posteriormente à análise feita no Parecer, porém, **como os mesmos documentos que haviam sido solicitados à contribuinte foram previamente encaminhados pelo Secat/DRF/Cuiabá, estes deram suporte à emissão do Parecer e à análise da autoridade fiscal.**

Não houve, portanto, prejuízo à manifestante tampouco violação à Lei n.º 9.784/99, como alegado. (fls. 713 a 715 – g.n.)

Nota-se do trecho acima reproduzido que o julgador *a quo* enfrentou os argumentos encetados pelo Recorrente na Manifestação de Inconformidade acerca dos documentos considerados não apreciados pela Fiscalização, fundamentando a decisão então tomada, ainda que contrariamente ao desfecho por ele pretendido.

Não se pode perder de vista que, nos termos do art. 29 do Decreto n.º 70.235/1972, “[na] apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Nesse sentido, considerando-se que, no trâmite do presente processo administrativo, eventuais equívocos cometidos pela Administração tributária podem ser sanados, sem que com isso configurem hipótese de nulidade, afasta-se a preliminar arguida.

II. Mérito. Documentos desconsiderados pela Fiscalização.

O Recorrente aduz que a repartição de origem desconsiderou os seguintes documentos por ele apresentados: (i) DARF de um dos pagamentos, com autenticação bancária e identificação do período de apuração (12/1991) e do código de receita (3084), sob o argumento de que o pagamento não havia sido confirmado e (ii) comprovantes de recolhimento do Pasep dos períodos de apuração 10/1991, 03/1993 e 08/1993 e códigos de receita 3084 e 3616 (fls. 546, 547, 567 e 570).

No Parecer Conclusivo n.º 91/2012 (fls. 488 a 489), constam as seguintes conclusões:

Com base nos dados acima expostos, utilizando-se o sistema informatizado de cálculos de Créditos Tributários Sub-Judice – CTSJ, foram elaborados os seguintes demonstrativos:

Demonstrativo de Pagamentos sistema CTSJ (fls. 430 e 437/441)

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-003.005 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.720231/2012-93

Onde encontram-se listados os recolhimentos confirmados através dos sistemas RFB (SINCOR/TRATAPGTOS/SINAL/01). Com base nos DARF cujas cópias encontram-se em fls. 105/175, foram considerados os recolhimentos referentes ao período de outubro/1990 a fevereiro de 1996, como determinado em decisão judicial, fls. 176/188, ressaltando-se que somente os pagamentos que não se encontravam bloqueados e os confirmados através dos sistemas informatizados desta RFB, fls. 253/351 e 413/428, foram considerados nos cálculos, com exceção dos recolhimentos relativos ao período de 1990, os quais não sendo abrangidos pelos sistemas RFB, foram confirmados pelo SECAT/DRF Cuiabá-MT, conforme documentação de fls. 352/357.

Abaixo os recolhimentos não considerados

Pagamentos Pasep	moeda	PA	código de receita	
1.398,28	Cr\$	10/91	3084	não confirmado
2.695.508,33	Cr\$	12/91	3084	não confirmado
41.346,53	CR \$	03/93	3616	não confirmado
25.371,17	CR \$	08/93	3616	não confirmado
7.077.059,41	Cr\$	sem informação	3084	bloqueado
14.556.099,10	Cr\$	sem informação	3084	bloqueado
16.085.532,25	Cr\$	sem informação	3084	bloqueado
28.316.410,22	Cr\$	11/91	3084	bloqueado

Cr\$:Cruzeiro após o NCz\$

CR \$:Cruzeiro Real

Compulsando os autos, constata-se que as cópias dos referidos DARFs encontram-se às fls. 546, 547, 567 e 570 dos autos, tendo a autoridade administrativa de origem decidido por não reconhecer tais pagamentos por se encontrarem, no sistema informatizado da Receita Federal, na condição de “não confirmado”, sem demonstrar, contudo, a razão dessa conclusão, dada a efetiva apresentação da prova de quitação.

O Recorrente se contrapõe, também, à informação contida na tabela acima acerca do fato de que determinados pagamentos encontravam-se na situação “bloqueado”, sem que tivesse havido qualquer esclarecimento ou justificativa do bloqueio, argumento esse que se comprova com base no excerto do parecer acima reproduzido.

Nas telas do sistema informatizado da Receita Federal presentes às fls. 258 a 261, constam informações acerca de valores bloqueados, mas sem maiores esclarecimentos acerca dessa situação.

Nesse sentido, essa parte da defesa, por si só, já justifica a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade administrativa de origem esclareça a razão da desconsideração das cópias dos referidos DARFs, bem como fundamente a não confirmação e o bloqueio dos pagamentos identificados na tabela supra.

III. Mérito. Conversão dos índices e das moedas. Ausência de demonstração.

O Recorrente argumenta que, no despacho decisório, no parecer conclusivo e nos demonstrativos, não há qualquer indicação dos índices de correção monetária utilizados, tampouco demonstração da conversão das moedas e dos cálculos feitos pelo Fisco.

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-003.005 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.720231/2012-93

Inobstante haver referência, no parecer conclusivo, aos índices de correção monetária determinados na decisão judicial (fl. 485), nos documentos apontados pelo Recorrente, não consta a demonstração dos índices efetivamente utilizados, tendo sido aplicado o sistema de cálculo da Receita Federal sem maiores esclarecimentos, conforme se verifica do seguinte trecho do parecer conclusivo:

Com base nos dados acima expostos, utilizando-se o sistema informatizado de cálculos de Créditos Tributários Sub-Judice – CTSJ, foram elaborados os seguintes demonstrativos: (fl. 488)

No demonstrativo de fls. 96 a 97, constam informações acerca dos índices de atualização dos pagamentos aplicados para se chegar ao valor total do crédito pleiteado, informações essas prestadas pelo Recorrente à autoridade administrativa em resposta ao Termo de Intimação Fiscal presente à fl. 94 e que serviram de parâmetro ao despacho de habilitação do crédito (fls. 98 a 100), sendo que inexistem nos autos qualquer esclarecimento acerca da desconsideração ou alteração de tais índices quando da prolação do parecer conclusivo.

Também se confirma a ausência de identificação da “data de conversão”, da “unidade de conversão” e do “valor convertido” nos demonstrativos relativos ao PIS-Faturamento pagos em 1991 (fls. 429 a 432 e 437), informações essas que constam do parecer conclusivo nos seguintes termos:

tendo em vista não existir no sistema CTSJ a previsão de PIS-Repique, código 3084, foi utilizado o código 8109 relativo ao PIS-Faturamento, ressaltando-se ainda que pela mesma razão, foram utilizados os períodos de apuração do PIS-Faturamento mais próximos ao vencimento do PIS-Repique com base no IR anual apurado relativo aos anos de 1990 e 1991, e, com base no IR semestral apurado relativo ao 1º. Semestre de 1992. (fl. 489)

Nota-se do excerto supra que, além da ausência de demonstração dos índices de correção monetária e de conversão de moedas em 1991, utilizaram-se períodos de apuração próximos aos efetivos, situação essa que pode ter contribuído para as diferenças reclamadas pelo Recorrente, tratando-se de mais uma situação a demandar esclarecimentos.

IV. Conclusão.

Diante do exposto, considerando-se o princípio da busca pela verdade material, assim como os argumentos e documentos apontados pelo Recorrente, vota-se por converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que a autoridade administrativa esclareça ou providencie o seguinte:

a) apresentar a razão da desconsideração das cópias dos DARFs presentes às fls. 546, 547, 567 e 570 na apuração do direito creditório, bem como o fundamento da não confirmação e do bloqueio dos pagamentos identificados na tabela reproduzida no item II deste voto;

b) demonstração dos índices de correção monetária e de conversão de moedas utilizados na apuração do direito creditório, tendo-se em conta também, em relação aos pagamentos efetuados em 1991, o fato de que a autoridade administrativa se valera de períodos de apuração próximos aos efetivos e não os efetivos, nos termos constantes do item III deste voto.

Fl. 9 da Resolução n.º 3201-003.005 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.720231/2012-93

Havendo necessidade, o Recorrente deverá ser intimado a prestar esclarecimentos adicionais, bem como produzir novos elementos de provas que se mostrarem necessários à elucidação dos fatos.

Ao final da diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo abarcando os seus resultados, que deverão ser cientificados ao Recorrente, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se se manifestar, após o quê os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis